

# Aplicação do artigo 34.º do Reg. n.º 1122/2009

Elementos lineares / paisagem  
a integrar na área útil da parcela

**Fevereiro 2011**

## 1- Introdução

O artigo 34.º do Regulamento (CE) n.º 1122/2009 define as regras a que devem obedecer os processos de determinação das superfícies das parcelas agrícolas no âmbito dos controlos *in loco* dos pedidos relativos aos regimes de ajudas «superfícies».

Tendo em consideração que há elementos lineares presentes nas parcelas agrícolas que fazem parte ou da própria actividade agrícola ou das boas práticas agrícolas é objectivo do presente documento proceder à sua identificação de forma a que os mesmos possam ser contabilizados na área útil da parcela.

Esta identificação será fundamental para que se possam evitar situações em que estes elementos sejam destruídos com o objectivo de aumentar a área elegível das parcelas, o que a acontecer terá repercussões tanto a nível ambiental como mesmo patrimonial. Paralelamente poderão existir situações em que o resultado seja a sub-divisão artificial das parcelas com consequentes encargos administrativos ao nível da gestão do iSIP.

## 2 - Elementos lineares com largura inferior ou igual a 2 metros a integrar na área útil da parcela de acordo com o n.º 2 do artigo 34.º do Regulamento (CE) n.º 1122/2009 e documento de orientação AGRI/60363/2005-rev1

*De acordo com o 2º parágrafo do n.º 2 do artigo 34.º nas regiões em que determinados elementos, nomeadamente sebes, valas e muros, façam tradicionalmente parte das boas práticas agrícolas de cultivo ou exploração, os Estados-Membros podem decidir que a superfície correspondente seja considerada parte integrante da superfície integralmente utilizada, desde que não seja excedida uma largura total a determinar pelos Estados-Membros. Esta largura deve corresponder à largura tradicional na região em causa e não pode exceder 2 metros.*

Sendo de salientar que os elementos lineares seguidamente descritos, já se encontram identificados num documento datado de Março de 2009, **esta lista vem substituir a que se encontra até agora em vigor.**

Assim, para efeitos do disposto no 2.º parágrafo do n.º 2 do artigo 34.º do Regulamento (CE) n.º 1122/2009 são identificados como fazendo parte integrante da parcela os seguintes elementos lineares com largura inferior ou igual a 2 metros:

2.1- Linha de água – curso de água temporário ou permanente que permite o escoamento das águas superficiais dentro da mesma bacia hidrográfica.

2.2 - Condução de água – estruturas que permitem a distribuição de água a todos os pontos da zona a regar.

2.3 - Zona inter-marés – zona da parcela, junto a linhas de água doce permanentes nomeadamente estuários ou sistemas lagunares , que se apresenta totalmente exposta na baixa mar e quase inteiramente coberta na praia-mar, estando sujeita ao efeito das marés.

2.4 - Galeria rípicola - Formação linear de espécies lenhosas arbóreas e arbustivas associadas às margens de um curso de água, constituindo uma galeria de copas mais ou menos fechada sobre o curso de água.

2.5 - Sebes e corta ventos - vedação de espécies lenhosas arbóreas ou arbustivas, de forma linear, com função de delimitação de parcelas, de protecção contra o vento, geada, e erosão do solo.

2.6 - Muro – estrutura artificial de pedra posta ou alvenaria que tem como função a delimitação de parcelas.

2.7 - Cerca – vedação artificial fixa que tem como função a delimitação das parcelas

2.8 - Caminho agrícola e Caminho vicinal – caminhos necessários ao desenvolvimento da actividade agrícola, ligando vários pontos da exploração agrícola, inclui os caminhos de pé posto e os que tenham sido criados pela passagem dos animais.

2.9 - Talude de barragem – estrutura artificial ou de terra de alta inclinação que actua como suporte de retenção da massa de água.

### **3 - Elementos lineares e de paisagem a integrar na área útil da parcela de acordo com o n.º 3 do Artigo 34.º do Regulamento (CE) n.º 1122/2009**

*De acordo com o do n.º 3 do artigo 34.º do Regulamento n.º 1122/2009 quaisquer elementos referidos nos actos enumerados no Anexo II do Regulamento (CE) n.º 73/2009 ou que possam fazer parte das boas condições agrícolas e ambientais referidas no artigo 6.º e no anexo III do mesmo regulamento fazem parte da superfície total de uma parcela agrícola.*

Tendo em consideração que há elementos lineares e da paisagem que são referidos no Aviso dos requisitos legais de gestão e no Despacho Normativo n.º 7/2005, de 1 de Fevereiro, que estabelece as boas condições agrícolas e ambientais, é necessário proceder à sua identificação de forma a que possam ser contabilizados na área útil da parcela.

Sendo de salientar que os elementos lineares seguidamente discriminados, já se encontram identificados num documento datado de Março de 2009, **esta lista vem substituir a que se encontra até agora em vigor.**

### **3.1 - Elementos lineares com largura superior a 2 metros a integrar na área útil da parcela**

Para efeitos do disposto no n.º 3 do artigo 34.º do Regulamento (CE) n.º 1122/2009 os elementos lineares referidos no aviso dos requisitos legais de gestão e nas boas condições agrícolas e ambientais que são considerados como fazendo parte da área útil da parcela são:

#### **3.1.1- Elementos até 6 metros:**

3.1.1.1 - Muro – estrutura artificial de pedra posta ou alvenaria que tem como função a delimitação de parcelas.

“Aves e Habitats” : 3.2 – destruição de sebes, muros e galerias rípicolas

#### **3.1.2 – Elementos até 8 metros:**

3.1.2.1 - Linha de água – curso de água temporário ou permanente que permite o escoamento das águas superficiais dentro da mesma bacia hidrográfica

“Aves e Habitats” : 3.4- alteração da rede de drenagem natural

3.1.2.2 - Valas de drenagem – estruturas da rede de drenagem que asseguram o escoamento das águas excedentárias que saturam a camada superficial do solo ou estagnam à superfície tornando a parcela menos apta para o cultivo.

“BCAA”: aplicação da norma «parcelas exploradas para a orizicultura»

3.1.2.3 - Valas de rega – estruturas permanentes da rede de rega que asseguram o transporte e a distribuição da água até à parcela a regar.

“BCAA”: aplicação da norma «parcelas exploradas para a orizicultura»

3.1.2.4 - Maracha ou Comoro – forma de armação do terreno, com muretes de terra, que delimitam as parcelas sujeitas a rega por submersão.

“BCAA”: aplicação da norma «parcelas exploradas para a orizicultura»

#### **3.1.3 – Elementos até 12 metros:**

3.1.3.1 - Sebes e Corta ventos – vedação de espécies lenhosas arbóreas ou arbustivas, de forma linear, com função de delimitação de parcelas, de protecção contra o vento, a geada, e a erosão do solo.

“Aves e Habitats” : 3.2 – destruição de sebes, muros e galerias rípicolas

3.1.3.2 - Galeria ripícola<sup>1</sup> - Formação linear de espécies lenhosas arbóreas e arbustivas associadas às margens de um curso de água, constituindo uma galeria de copas mais ou menos fechada sobre o curso de água.

“Aves e Habitats” : 3.2 – destruição de sebes, muros e galerias rípicolas

---

<sup>1</sup> **Nota:** Neste caso específico, a largura da galeria ripícola é contabilizada a partir de cada uma das margens do curso de água para o interior da parcela onde se encontra localizada. Quando não é possível identificar o curso de água, por este se encontrar coberto pelas copas da vegetação associada à galeria ripícola, este elemento poderá apresentar uma largura máxima de 24 metros, sendo contabilizado pelo limite exterior definido pela galeria ripícola

3.1.3.3 - Talude ou muro de suporte – Volume de terra de alta inclinação ligando dois locais de cotas diferentes coberto por vegetação natural ou instalada, que actua como muro de suporte, impedindo o desmoronamento do solo.

“BCAA”: aplicação da norma «parcelas em terraços»

3.1.3.4 - Zona de protecção lagunar ou ribeirinha - zonas de protecção revestidas por vegetação do tipo lagunar (caniço, junco, etc), caracterizadas pelo alagamento ou encharcamento dos solos em determinadas épocas do ano.

“BCAA”: isenção da obrigação da norma «faixa de limpeza das parcelas»

### **3.1.4 – Sem limite:**

3.1.4.1 - Aceiro – superfície de terreno mobilizado com a finalidade de prevenção de incêndios.

“BCAA”: aplicação da norma «faixa de limpeza das parcelas»

3.1.4.2 - Corredor ecológico dentro da Rede Natura 2000 - Faixas que promovem a conexão entre áreas florestais dispersas, favorecendo o intercâmbio genético, fundamental para a manutenção da biodiversidade (flora e fauna).

“BCAA”: isenção da obrigação da norma «faixa de limpeza das parcelas»

É de evidenciar que os elementos lineares identificados por via de requisitos legais de gestão cujo âmbito de aplicação esteja limitado em termos geográficos, só serão considerados como área útil das parcelas se estas se localizarem dentro da zona onde os requisitos legais de gestão têm aplicação, ou seja, os elementos lineares identificados com os números:

- 3.1.1.1 - quando apresentam uma largura superior a 2 metros e inferior a 6.
- 3.1.2.1 – quando apresentam uma largura superior a 2 metros e inferior a 8.
- 3.1.3.1 e 3.1.3.2 - quando apresentem uma largura superior a 2 metros e inferior a 12,

só serão integrados como fazendo parte da área útil das parcelas que se localizem em área de Rede Natura 2000 (RN2000).

## **3.2 - Elementos da paisagem a integrar na área útil da parcela no âmbito das boas condições agrícolas e ambientais**

Para que a área dos elementos da paisagem relativos às galerias ripícolas fora da RN2000 e bosquetes para o Continente sejam contabilizados na área útil da parcela é condição que estejam identificados no SIP como “Elemento de Paisagem”, e que sejam confirmados pelo agricultor.

A figura 1, esquematiza, o procedimento para a identificação das galerias ripícolas fora da RN2000 e dos bosquetes para o Continente no SIP.

É de salientar, que a norma da BCAA “Manutenção dos elementos de paisagem” relativa às galerias ripícolas não se aplica às parcelas inseridas na RN2000, pois prevalece o indicador 3.2 – destruição de sebes, muros e galerias ripícolas - do Acto 1, relativo à aplicação das directivas “Aves” e “Habitats”. Neste caso específico, o agricultor não precisa de confirmar este

elemento de paisagem no SIP, pois o agricultor para remover uma galeria ripícola localizada em parcelas dentro da RN2000, independentemente da sua largura ou da superfície que esta ocupa na parcela, necessita obrigatoriamente de uma autorização por parte do ICNB.

Assim, para efeitos do disposto no n.º 3 do artigo 34.º do Regulamento (CE) n.º 1122/2009 os elementos da paisagem referidos nas boas condições agrícolas e ambientais, que serão considerados como fazendo parte da área útil da parcela são:

**3.2.1- Desde que a sua superfície ocupe até 20% da superfície da parcela onde se encontram localizados**

3.2.1.1 – Galeria ripícola - Formação linear de espécies lenhosas arbóreas e arbustivas associadas às margens de um curso de água, constituindo uma galeria de copas mais ou menos fechada sobre o curso de água.

“BCAA”: aplicação da norma «Manutenção de elementos da paisagem »

3.2.1.2 – Bosquete – formação vegetal com área igual ou inferior a 0,5 ha, dominada por espécies arbóreas espontâneas, inserida noutra superfície com uma ocupação do solo de natureza diversa.

“BCAA”: aplicação da norma «Manutenção de elementos da paisagem »

**3.2.2 – Sem limite:**

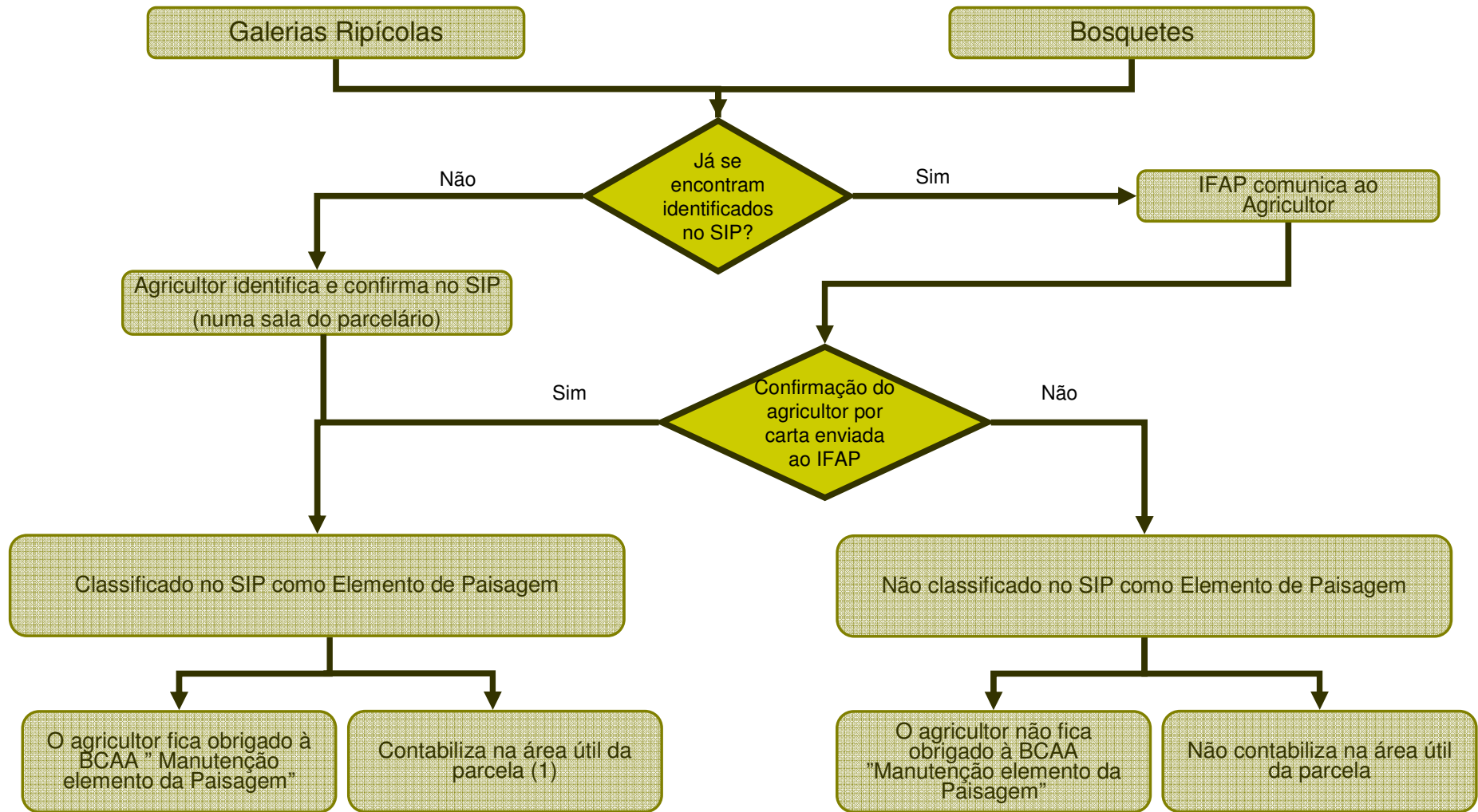
3.2.2.1 - Árvores de interesse público – árvores isoladas ou agrupadas classificadas ao abrigo do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 28 468, de 15 de Fevereiro de 1938.

“BCAA”: aplicação da norma «Manutenção de elementos da paisagem »

-----

Figura 1

**Procedimento para a identificação dos elementos da paisagem no SIP**  
**Galerias ripícolas – fora da RN2000**  
**Bosquetes - Continente**  
**(a partir de 2010)**



(1)– As galerias ripícolas e os bosquetes são contabilizados na área útil da parcela caso a sua superfície ocupe até 20% da área da parcela. Nas situações em que estes elementos ocupem uma superfície superior a 20% da área da parcela não são contabilizados como área útil.